



VII Legislatura | 2015 / 2019

MESA DIRETORA | 2015/2017

Presidente - **Dep. Jaci Amanajás (PV)**

1º Vice-Presidente - **Dep. Fabrício Furlan (SD)**

2ª Vice-Presidente - **Dep. Luciana Gurgel (PMB)**

1º Secretário - **Dep. Charles Marques (PSDC)**

2º Secretário - **Dep.**

3º Secretário - **Dep.**

4º Secretário - **Dep.**

DEPUTADOS ESTADUAIS

Deputada Estadual
Aparecida Salomão (PSD)

Deputado Estadual
Augusto Aguiar (PMDB)

Deputado Estadual
Charles Marques (PSDC)

Deputada Estadual
Cristina Almeida (PSB)

Deputado Estadual
Dr. Furlan (PTB)

Deputada Estadual
Edna Auzier (PSD)

Deputado Estadual
Fabrício Furlan (PMB)

Deputado Estadual
Jaci Amanajás (PV)

Deputado Estadual
Jaime Perez (PRB)

Deputado Estadual
Jory Oeiras (PRB)

Deputado Estadual
Júnior Favacho (PMDB)

Deputado Estadual
Kaká Barbosa (PT do B)

Deputada Estadual
Luciana Gurgel (PMB)

Deputada Estadual
Maria Góes (PDT)

Deputada Estadual
Marília Góes (PDT)

Deputado Estadual
Max da AABB (SD)

Deputada Estadual
Mira Rocha (PTB)

Deputado Estadual
Moisés Souza (PSC)

Deputado Estadual
Pastor Oliveira (PRB)

Deputado Estadual
Paulo Lemos (PSOL)

Deputado Estadual
Pedro Dalua (PSC)

Deputada Estadual
Raimunda Beirão (PMB)

Deputada Estadual
Roseli Matos (PP)

Deputada Estadual
Telma Gurgel (PRB)



VII Legislatura | 2015 / 2019

Órgãos de Direção, Chefia e Assessoramento Superior

DIÁRIO OFICIAL | ESTADO DO AMAPÁ | ASSEMBLEIA LEGISLATIVA | PODER LEGISLATIVO

Diretor Geral – **Julie Barros Oliveira Mafra**

Gabinete Civil – **Claudia Rosa Cezário**

Procuradoria Geral – **Luis Antonio da Silva Ribeiro**

Consultoria Geral – **Patricia de Almeida Barbosa**

Assessoria Geral da Mesa diretora – **João Jorge Goulart Salomão de Santana**

Auditor Geral – **Jorge Marcelo da Costa Duarte**

Secretaria de Administração – **Leciane de Nazaré Faro de Souza Pimentel**

Secretaria de Orçamento e Finanças – **Pedro Paulo Pantoja Creão**

Secretario Legislativo – **Antonio Aparecido da Silva**

Secretaria de Polícia Legislativa – **Fabrcio de Aquino Favacho**

Secretario de Planejamento – **Carlos Alberto Sampaio Cantuária**

Secretaria das Comissões Técnicas – **Sandra Alcântara**

Escola do Legislativo – **Wilca Silva da Costa**

Casa Militar – **Ten. Cel. Jones Miguel Pereira da Silva**

DIÁRIO OFICIAL | ESTADO DO AMAPÁ | ASSEMBLEIA LEGISLATIVA | PODER LEGISLATIVO

Subchefe do Gabinete Civil – **Maria de Jesus Negrão Nascimento**

Coordenador de Informática – **Ermano Sena Maduro**

Departamento de Imprensa Oficial

SECRETARIA LEGISLATIVA

E-mail: diario@al.ap.gov.br

Antonio Aparecido da Silva

Secretário Legislativo

Igor Rafael Menezes Façanha

Assistente Legislativo

João Vinicius de Lima Farias

Assessor Especial Parlamentar

Av. Fab, nº 14 - Centro (Palácio Nelson Salomão)
Fone: 96 3212 8302 / 3212 8336 / 3212 8334 - Fax: 3212 8303
CEP.: 68900-073

www.al.ap.gov.br

PRESIDÊNCIA



ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

PORTARIA N.º 6916 / 2016-AL

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Amapá,
Usando das atribuições que lhe são conferidas pelo item IX § 1º do Art.
19 do Regulamento Interno e, ainda,

CONSIDERANDO o disposto no art. 5º da Resolução
0139/2015- AL/AP

R E S O L V E:

I – Fica criada a **Comissão de Planejamento e Organização da Corrida da Assembleia Legislativa - 2016**, a qual incumbe, exclusivamente, promover e organizar a II Corrida da Assembleia Legislativa do Estado do Amapá;

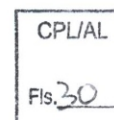
II – Ficam designados os servidores **Cláudia Rosa Cezário** – Ch. Gab. Civil, **Luiz Carlos de O. Lobato** – Coordenador de Contratos, **Maria de Jesus N. Soares**- Sub-chefe Gab. Civil, **Marli Inês R. Mafalda** – Cerimonial, **Georgton Rosa Oliveira** – Pregoeiro, **Delma dos Passos Reis** – Cerimonial, **Sergio Cleber Barbosa** –Chefe da Comunicação, para sob a Presidência da Primeira comporem a referida Comissão.

III - Esta Portaria entre em vigor na data de sua publicação, produzindo Efeitos, a contar de 31 de outubro de 2016.

Macapá – AP, 21 de novembro de 2016.


Deputado JACI AMANAJÁS
Presidente

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAPÁ
Comissão Permanente de Licitação

JUSTIFICATIVA Nº 006/2016-CPL/AL

Processo Administrativo: 0609/2016 - PRESI - AL

**Adjudicada: NEWTON W. SALOMÃO - ME -
CNPJ 13.058.947/0001-03.**

Assunto: Dispensa de Licitação nº 004/2016 – CPL/AL

Fundamento Legal: Art. 24, "IV", da Lei 8.666/93.

**Valor Estimado: R\$ 26.500,00 (vinte e seis mil e
quinhentos reais)**

OBJETO: Contratação de empresa especializada para prestação no serviço de locação de veículo de transporte fluvial, visando à locomoção de parlamentares, servidores e colaboradores ao Distrito do Bailique - AP, em virtude da sessão itinerante a ser realizada do dia 02 a 04/12 do corrente ano.

RATIFICO

Conforme Art. 26 da Lei 8.666/93

Em 22/11/16

Julie Barros Oliveira Mafra
Diretora Geral

Senhora Diretora Geral,

Submeto a apreciação de Vossa Senhoria a presente justificativa, para efeito de autorização e ratificação referente ao objeto com o valor supracitado, cuja contratação possui amparo legal na égide do Art. 24, inc. IV, da Lei 8.666/93 e suas alterações.

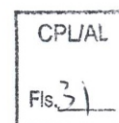
Justifica-se a contratação direta da futura contratada pelas razões abaixo apresentadas, e em cumprimento as exigências do Art. 26 da Lei 8.666/93 e legislação complementar:

1 – CARACTERIZAÇÃO DA SITUAÇÃO EMERGENCIAL:

De acordo com as fls. 02 a 06, esta Casa de Leis irá realizar no Distrito do Bailique, sessão itinerante parlamentar, no dia 03 de dezembro de 2016, juntamente com uma ação social e em parceria com outras instituições públicas, visando aproximar o poder legislativo das comunidades ribeirinhas do Estado do Amapá, protagonizado pelo projeto ASSEMBLEIA CIDADÃ, nesse entendimento, é necessário a contratação de empresa especializada para prestação no serviço de locação de transporte fluvial, que viabilizará o deslocamento dos parlamentares, servidores e colaboradores, enfatizando que por questões geográficas (por ser arquipélago), esta é a única via de entrada no Distrito do Bailique, para a efetivação da aludida sessão.

A aproximação do poder legislativo estadual, nas comunidades ribeirinhas, justifica-se através de Sessões itinerantes, dado ao fato que estas, estando afastadas da sede funcional do parlamento (capital do Estado) dinamizam as ações dos parlamentares, servidores e parceria envolvidas, no intuito de minimizar o sofrimento dessas comunidades diante do abandono social, carência de logística, infraestrutura e saneamento, componentes que levam a visível ausência de necessidades básicas àquela população, que em muitos

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAPÁ
Comissão Permanente de Licitação

casos, não tem a quem recorrer. É neste panorama que e o Poder Legislativo em seu relevante papel atingir os órgãos competentes que atuem dentro dessas localidades, identificando os problemas, buscando as comedidas soluções para cada caso concreto, amenizando desse modo, as dificuldades herdadas ao longo do tempo pelos descasos ora latentes. Nesses moldes, essa Egrégia Casa, representada pelos mandatários da população tem o precípua dever de fiscalizar e cobrar do Poder Executivo, as reais ações pertinentes voltadas para melhor servir a população, dando-lhe também, as reais garantias na preservação de Direitos, como preceitua o art. 5º e incisos da nossa CARTA MAGNA.

Como a Constituição Federal de 1988 e a Lei nº. 8.666/93 estabeleceram a licitação como um dever, constituído em um princípio impositivo. Assim, com o objetivo de contratação com particulares, o princípio licitatório impõe que toda Administração realize o procedimento antes de contratar obras e serviços. A licitação é regra para a celebração de contratos com particulares, como se pode observar a seguir:

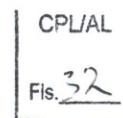
Art. 37. *A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

XXI - *ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.* "CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988"

O processo foi instruído com os seguintes documentos: a solicitação da Secretaria Legislativa, fls. 02 a 05, juntamente com o requerimento, fl. 06, aprovado pelo Plenário da Assembleia Legislativa, foram incluídas as cotações de preços realizados no mercado local de empresas especializadas na prestação do serviço de locação de transporte fluvial, fls.10 a 15, a planilha comparativa de preço, fl. 16, foi anexado a disponibilidade orçamentária, fl. 19, e a autorização de contratação, expedida pela Diretoria Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Amapá, e protocolada nesta Comissão Permanente de Licitação no dia 18/11/2016.

Considerando o fato da realização do evento ter data certa para ocorrer; é verificado que a contratação do objeto em questão e sua eventual execução, formatada dentro dos trâmites licitatórios demanda tempo, a administração desta Casa de Leis conclui a inviabilidade da realização de um certame licitatório, uma vez que o tempo necessário para realização do processo de licitação ultrapassaria a data desejada, destarte, o fato de a contratação perder sua finalidade.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAPÁ
Comissão Permanente de Licitação

Neste entendimento, a demora no procedimento licitatório normal, causaria prejuízos justificados pelas formalidades que este as exige em suas fases, fato tal, que diretamente reflete recusa da situação iminente, caso este que impediria uma ação imediata para solução de problemas irreparáveis, podendo comprometer a realização do evento, no resguardo do interesse público, desta forma, justifica-se a contratação de **forma direta**, que no momento é a melhor maneira de atender a atual circunstância, sendo esta, a única medida legal capaz de viabilizar o ajustamento desejado, que é a contratação de empresa especializada na locação de transporte fluvial para o deslocamento dos deputados, servidores e colaboradores que participaram da sessão Itinerante, sendo essa o principal objetivo a ser almejado.

Temos que ressaltar ainda, que o TCU e a AGU já se posicionaram favoravelmente à dispensa de licitação quanto a contratação direta em caso de EMERGENCIA, ou seja, contratar sem licitação para casos fortuitos, ainda que estes sejam causados por inércia, como podemos observar no Acórdão 1876/2007-Plenário, Processo nº 008.403/1999-6, Rel. Aroldo Sedraz, 14.09.2997), e mas recentemente o TCU emitiu novamente decisão no mesmo sentido. O Plenário daquela Corte assentou que:

“A situação prevista no art. 24, IV, da Lei nº 8.666/93 não distingue a emergência real, resultante do imprevisível, daquela resultante da incúria ou inércia administrativa, sendo cabível, em ambas as hipóteses, a contratação direta, desde que devidamente caracterizada a urgência de atendimento a situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares”. (Acórdão n.º 1138/2011-Plenário, TC-006.399/2008-2, rel. Min. Ubiratan Aguiar, 04.05.2011).

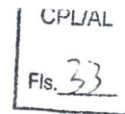
Para o relator, **Min. Ubiratan Aguiar**:

“há que se separar a ausência de planejamento da contratação emergencial propriamente dita, tratando-as como questões distintas”. Nesse quadro, a contratação emergencial ocorreria “em função da essencialidade do serviço ou bem que se pretende adquirir, pouco importando os motivos que tornam imperativa a imediata contratação”. Assim, “na análise de contratações emergenciais não se deve buscar a causa da emergência, mas os efeitos advindos de sua não realização”.

A Procuradora Federal **Marina Fontoura de Andrade** também corrobora o entendimento do TCU em um artigo que escreveu sobre o tema, ela nos diz que:

“...ainda que causa que resultou na situação de emergência, como decidiu o TCU, decorra da falta ou insuficiência do planejamento administrativo, a situação de emergência legal estará caracterizada, podendo ensejar a contratação direta.”

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAPÁ
Comissão Permanente de Licitação

Neste sentido, conclui a excelentíssima Procuradora que:

“Portanto, não comete ato de improbidade administrativa, nem crime de dispensa indevida de licitação, o gestor que, em razão de algum problema administrativo, vê-se na premente necessidade de efetuar uma contratação direta para satisfazer o interesse público, evitando um mal maior, num juízo de proporcionalidade, que seria deixar a população desprovida do resultado da contratação.” (ANDRADE, Marina Fontoura de. A nova posição do TCU e da AGU sobre as contratações emergenciais sem licitação. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 19, n. 4141, 2 nov. 2014. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/29831>>. Acesso em: 7 abr. 2016.)

Desta maneira, concluímos que a dispensa de licitação se aplica para o caso em tela, pela relevância do evento para as comunidades ribeirinhas do arquipélago do Bailique. Temos, por tanto, motivação suficiente, como já foi dito nos alts, baseados em uma emergência, ainda que esta esteja ligada a própria administração nos termos de suas funções.

2 – RAZÃO DA ESCOLHA DA PRESTADORA DE SERVIÇOS:

Das empresas que apresentaram proposta de preço, a **NEWTON W. SALOMÃO - ME** apresentou o menor preço, o veículo para transporte tem capacidade para 300 pessoas, com camarote e espaço amplo para redes, podendo ser usado para acomodar os servidores e colaboradores durante o evento, além do espaço para a realização do atendimento social, um dos objetivos da ação itinerante, sendo a melhor opção pra atender as exigências da Administração.

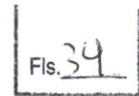
3 – DA HABILITAÇÃO JURÍDICA E DA REGULARIDADE FISCAL

Nos procedimentos administrativos para contratação, a Administração tem o dever de verificar os requisitos de habilitação estabelecidos no art. 27 da Lei 8.666/93. Porém, excepcionalmente, a lei de regências prevê a possibilidade de dispensa de alguns dos documentos, notadamente, os previstos nos artigos 28 a 31, conforme estabelecido no § 1º do art. 32 da Lei 8.666/93.

A propósito, há recomendação do Tribunal de Contas da União nesse sentido:

“Deve ser observada a exigência legal (art. 29, inciso IV, da Lei nº 8.666, de 1993) e constitucional (art. 195, § 3º, da CF) de que nas licitações públicas, mesmo em casos de dispensa ou inexigibilidade, é obrigatória a comprovação por parte da empresa contratada de: Certidão Negativa de Débito (INSS - art. 47, inciso I, alínea a, da Lei nº 8.212, de 1991); Certidão Negativa de Débitos de Tributos e Contribuições Federais (SRF-IN nº 80, de 1997); e Certificado de Regularidade do FGTS (CEF) (art. 27 da Lei nº 8.036, de 1990). Acórdão 260/2002 Plenário.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAPÁ
Comissão Permanente de Licitação

“Toda empresa tem, abstratamente, o direito de contratar com a Administração. Todavia, o exercício de tal direito está vinculado ao cumprimento de determinadas condições que a lei estabelece (habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira, regularidade fiscal). Necessita a empresa de estar devidamente capacitada para a contratação e de oferecer a proposta mais vantajosa para a Administração. (consulta nº 786.537) Relator Auditor Licurgo Mourão. Sessão de 08/07/2009”

A empresa classificada apresentou habilitação jurídica, fl. 21, regularidade fiscal, fls. 22, 23 e 28, e autorizações, fls. 24 a 27, por este motivo esta devidamente capacitada para a contratação com esta Casa de Leis. Ressaltamos porem, que estas exigências devem estar compatíveis ao princípio da razoabilidade, ou seja, são exigências proporcionais ao vulto e complexidade do objeto do contrato.

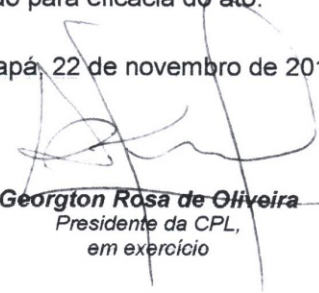
4 - DA JUSTIFICATIVA DO PREÇO:

Realizada a análise das propostas apresentadas, conforme item anterior, dentre as empresas que tiveram suas propostas classificadas, verificou-se que o preço apresentado pela empresa **NEWTON W. SALOMÃO - ME, CNPJ 13.058.947/0001-03**, foi classificado como o menor preço apresentado e o mais vantajoso para a administração, estando dentro dos preços praticados no mercado, bem como compatível com os custos levantados e estimados pela administração desta Casa, atendendo assim o princípio da economicidade.

Cumpram-se assim, exigências do Art. 26, incisos I, II e III da Lei 8.666/93 e legislação complementar, dependendo que o Ato Homologatório oportunize a sequência e a tramitação deste documento para salvaguarda dos interesses da administração e cumprimentos legais.

Ante o exposto, submetemos a presente justificativa à apreciação e **RATIFICAÇÃO**, bem como a publicação no Diário Oficial Eletrônico da Assembleia Legislativa do Estado do Amapá como condição para eficácia do ato.

Macapá, 22 de novembro de 2016.


Georgeton Rosa de Oliveira
Presidente da CPL,
em exercício